

TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E COVID-19: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

Alexandre Magno Azevedo Vaz de Abreu¹

Resumo

Este trabalho destina-se a revisitar institutos da teoria geral dos contratos, em estudo interdisciplinar que busca elucidar questões impostas pelo novo coronavírus. Inúmeros desafios foram apresentados à comunidade jurídica pela pandemia. Institutos clássicos como força maior e caso fortuito estão na ordem do dia dos debates acadêmicos e há grande receio em relação ao porvir. A inabilidade dos negociantes em ajustarem as próprias desavenças e a cultura da judicialização também vem acendendo o sinal de alerta dos operadores do direito. A sociedade foi colocada à prova diante de um fenômeno desconhecido na proporção ora experimentada. O momento é propício para reflexão, crescimento e amadurecimento da cultura jurídica em nosso país.

Palavras-chave. Contratos. Teoria Geral. Novo Coronavírus. Estudo Interdisciplinar.

Abstract

This work aims to revisit institutes of general contract theory, in an interdisciplinary study that seeks to elucidate issues imposed by the new coronavirus. Numerous challenges were presented to the legal community by the pandemic. Classical institutes such as force majeure and fortuitous events are on the agenda of academic debates and there is great fear about the future. The inability of traders to adjust their own disagreements and the culture of judicialization has also been igniting the warning signal from the operators of the law. Society was put to the test in the face of an unknown phenomenon in the proportion now experienced. The time is ripe for reflection, growth and maturation of the legal culture in our country.

Keywords. Contracts. General Theory. New Coronavirus. Interdisciplinary study.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

¹ Servidor Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Professor Universitário.

O contrato é uma das principais fontes das obrigações. Por meio de um ajuste de vontades, surgem os direitos e deveres de cada um dos pactuantes. Os Princípios da Autonomia Privada e da Liberdade de Contratar são os que estruturam a noção inicial da temática¹.

O instituto, segundo a doutrina majoritária, tem natureza de negócio jurídico, fundado na vontade das partes e tendo por finalidade o que os pactuantes dispuserem, respeitados os balizamentos legais² e constitucionais³.

Não é preciso ir muito longe para perceber que a Covid-19 impacta de modo contundente nas relações jurídicas contratuais. Seja a fase embrionária, a de cumprimento, ou a pós-contratual, não importa. Todas recebem o influxo desse fato jurídico, fazendo os estudiosos debruçarem-se sobre a teoria geral dos contratos, na tentativa de solucionar os mais variáveis impasses⁴.

As negociações preliminares compõem a etapa inicial da avença. Apesar de relacionada ao surgimento da tratativa, deve ser realizada de modo sério. A retidão de comportamento e o dever anexo de informar são de observância obrigatória. É desejável que os negociantes tenham disciplinado nesse momento possíveis consequências para os casos de rescisão, seja por inadimplemento (resolução), seja por resilição (vontade).

Traçada e aceita a proposta, a etapa de cumprimento é deflagrada. A depender da espécie de contrato, essa fase protraí-se no tempo. Atualmente, boa parte dos contratos têm essa característica. Os contratos relacionais, por exemplo, são aqueles que representam relações jurídicas complexas de longa duração, típicas da sociedade atual moderna e globalizada, importando em dependência dos clientes consumidores (ex: planos de saúde). São relações que acontecem todos os dias e que se perduram no tempo, quase que aparentando uma perpetuidade, apesar de serem por tempo determinados.

A extinção natural da tratativa dá-se com o adimplemento. Mesmo após o encerramento da relação, os deveres de lealdade, de agir com boa-fé, dentre outros, permanecem hígidos. A materialização desses no dever anexo de informar pode ser, inclusive, determinante. Basta imaginar ex-empregador

que repasse referências falsas e levianas de ex-empregado apenas com o propósito de prejudicá-lo ou para que um concorrente não o contrate.

A figura das garantias e respectivos prazos também costumam ser debatidos depois do cumprimento contratual. Embora se argumente que essa discussão refletiria um mero desdobramento no curso da própria avença (e não pós-contratual), afigura-se mais pertinente abordá-la de forma destacada a fim de não baralhar as peculiaridades de cada período do pacto. Não raras vezes a negociação remete a um terceiro o atendimento pós-venda, como, por exemplo, para prestar assistência técnica. Dividir essas fases torna mais factível a tarefa de examinar a responsabilidade de cada fornecedor.

Esse breve esboço demonstra que a presença dos contratos no cotidiano é tão natural, que chega a passar despercebida. Da aquisição do pãozinho fresco pela manhã, às relações locatícias, trabalhistas, de compra e venda, transporte, seguro, et cetera, o contrato está ali. Em uma linha: a vida das pessoas, por excelência, é a matéria-prima do universo contratual.

Em razão da pandemia, diversas restrições vêm sendo impostas por todas as esferas de governo, fazendo com que surjam dúvidas e mais dúvidas da população e da comunidade jurídica. Até que ponto os pagamentos dos tomadores de serviço ou dos empresários devem continuar se suas atividades diminuíram ou foram interrompidas por força do coronavírus? É cabível que o locatário pretenda impor a redução do aluguel? O empregado pode ser demitido nesse período? A Covid-19 interfere nos prazos de garantia? Essas e outras questões pulsam e as respostas continuam sendo talhadas por cada operador do direito em seu recorte de conhecimento.

II – A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A ideia de que o contrato seria de interesse exclusivo das partes ruiu há algum tempo.

De fato, percebeu-se que o resultado positivo das tratativas, o cumprimento do que foi avençado, o proceder com transparência e boa-fé, são

fatores que elevam o nível de confiança de toda a sociedade, proporcionando-a benefícios diretos e indiretos. A circulação de riquezas, a geração de empregos, o recolhimento de tributos, passam a integrar a finalidade social do contrato⁵.

Atualmente, não é possível suscitar alteração, revisão, ou extinção de contrato sem se ter em mira as repercussões sobre terceiros.

De modo exemplificativo: a determinação de fechamento de estabelecimentos empresariais não será nociva somente a vendedores e compradores. Essa noção não mais se ajusta aos tempos atuais.

Um primeiro efeito dessa circunstância recai diretamente sobre o Poder Público, que deixa de arrecadar tributos, especialmente os indiretos. E, como se sabe, dinheiro não nasce em árvores, muito menos o do Estado. A sociedade é que suportará tal custeio.

Um outro, é sobre o sistema de previdência, que carece da contribuição dos segurados para se sustentar. Empresários inativos tendem a demitir em massa, o que em uma só tacada gerará diminuição de recolhimento de contribuições previdenciárias e aumento da necessidade de benefícios para os desamparados.

A questão da segurança pública está diretamente relacionada, pois sedes de empresas fechadas costumam atrair pessoas mal intencionadas, colocando em perigo transeuntes e moradores locais, notadamente em virtude do cometimento de infrações penais de cunho patrimonial, que podem ocasionar desdobramentos mais graves.

Outro exemplo que torna fácil a visualização da função social é o contrato de trabalho. Uma abordagem superficial limitaria os malefícios de sua extinção ao exponencial aumento de desemprego. A constatação é verdadeira, mas insuficiente.

Deveras, há de se acrescentar nesse ponto a existência de inúmeros contratos coligados, nos quais dois ou mais são reunidos em virtude de nexo de funcionalidade, sem que cada ajuste perca sua essência. É muito comum que planos de saúde coletivo sejam ofertados aos empregados em melhores condições econômicas justamente por pertencerem a determinada empresa ou grupo de empresas. Eventual extinção da relação de emprego refletirá

diretamente nesse enlace com a operadora de plano, inviabilizando sua manutenção pelo ex-empregado. Este, por seu turno, terá que se socorrer do Sistema Público de Saúde, que, não de hoje, dá sinais de langor e lassidão. O colapso é iminente.

A função social demonstra que o enfrentamento aos desafios postos pela pandemia necessita de profunda reflexão. Se o isolamento social das pessoas é propugnado como amenizador, o mesmo não é de possível aplicação à ciência jurídica, mormente aos contratos. Não existe um isolamento das disciplinas jurídicas no plano dos fatos. Não existe uma separação rígida de efeitos sobre cada contrato quando o assunto é abrangente como a Covid-19. Enfim, juridicamente não há isolamento.

Cada medida restritiva em um, ou outro, arranjo contratual, impactará em outros, e assim sucessivamente. Crê-se que a função social neste momento é um aspecto que contribuirá para o rastreamento dos efeitos imediatos de certas decisões estatais e será de suma importância para filtrar possíveis resultados nocivos decorrentes das escolhas governamentais antes de serem implementadas.

III- O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Como dito alhures, o contrato origina-se de uma combinação de vontades.

Quando encetadas as negociações, há um panorama fático minimamente previsível pelos celebrantes.

O equilíbrio contratual tem por esteio a simetria de forças, a autossuficiência e autocontrole dos envolvidos. A conjuntura econômica da época em que desenvolvidas as fases contratuais acima analisadas também é variável a ser considerada. Essa equivalência deve ser preservada do início ao fim da relação.

Entretanto, por eventos extraordinários, imprevisíveis, e/ou inevitáveis, a avença pode tornar-se inviável. A depender do negócio, externalidades podem

desconstruir e esvaziar tudo que se levou anos para ajustar e concretizar. Também podem fortalecer um dos contratantes, levando o outro a situação de exagerada vantagem. Interferências advindas de sujeitos estranhos à relação também podem apenas levar os pactuantes a proceder pequenos reparos em algumas cláusulas. As possibilidades são infindas.

De forma exemplificativa, suponha-se o aumento da alíquota de tributo que incide sobre determinado objeto contratual (fato do príncipe). Nesse caso, o particular será prejudicado, pois os custos da execução serão incrementados, nascendo o direito à revisão para maior do preço pactuado. A diminuição de alíquota, de outro giro, ser-lhe-ia benéfica.

O raciocínio também se aplica às relações negociais privadas. O segmento empresarial que fabrica e fornece o álcool em gel, por exemplo, está auferindo expressivos ganhos econômicos.

O que se está a dizer é que o desequilíbrio pode ter variações, inclusive positivas. Nesta fase de pandemia, os serviços de entrega em domicílio estão ganhando cada vez mais adeptos. Com as determinações de isolamento, muitos realmente estão evitando sair de casa e têm a comodidade dos serviços “delivery”.

Os fabricantes e fornecedores de respiradores também vem angariando cifras expressivas, embora ser ponto altamente criticável o aumento exorbitante de preços em época de manifesta escassez provocada pelo coronavírus.

Entretanto, a variação do desequilíbrio que acarreta prejuízos é que mais tem sido objeto de preocupação, por razões óbvias.

Os institutos tratados a seguir oferecem diferentes saídas para os problemas que emergem da Covid-19.

IV – A FORÇA MAIOR

Não é incomum que os indivíduos sofram danos em razão de fatos que se afiguram imprevisíveis, aqueles eventos que, por alguma causa, ocorrem

sem que as pessoas possam pressenti-los e até mesmo preparar-se para enfrentá-los e evitar os prejuízos, às vezes vultosos, que ocasionam⁶.

Alguns autores entendem que a força maior⁷ é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e trovões. Outros dão caracterização exatamente contrária, considerando força maior os eventos naturais e caso fortuito os de alguma forma imputáveis ao homem. A abordagem a seguir adotará esta segunda concepção.

Embora muitos tenham cogitado a força maior (evento da natureza) para fins de afastar possíveis responsabilidades por desfazimento do contrato em função da pandemia, salvo melhor engano, esta não seria a melhor forma de desatar a celeuma.

Isso porque, o tema está umbilicalmente ligado à quebra do nexo de causalidade entre ação e resultado. E o contexto de propagação de vírus não pode ser utilizado de forma genérica para fins de adoção desta ou daquela medida pelo Contratante.

A necessidade de concatenar de modo específico o evento da natureza e o resultado danoso que se pretende exculpar é impositiva, sob pena de responsabilização.

Situação rotineira extraída da prática do foro é a invocação da ocorrência de fortes chuvas por Construtoras quando interpeladas por consumidores pelos mais diversos motivos. Ora, este fator não pode ser alegado, genericamente, como argumento de força maior para, por exemplo, justificar destelhamentos de coberturas de imóveis, pois a função principal do telhado é justamente não permitir a passagem de água. A análise deve ser casuística.

Não à toa, em relação ao caso fortuito, desponta na jurisprudência das Cortes Superiores a necessária distinção entre fortuito interno e externo, sendo este o único capaz de quebrar o elo de causalidade⁸.

Noutro passo, atrelar a força maior ao assunto, sem maiores ressalvas, passa a impressão de exclusiva preocupação com isenção de responsabilidade

e encargos de um contratante, remetendo o outro à própria sorte, além de revelar indiferença à delicada situação encarada pela sociedade. De início já se buscar o estudo da responsabilidade, deixa entrever certo amesquinamento diante do problema, em retrocesso ao cunho privatístico dos contratos, em cenário que impulsiona o inverso: o princípio da solidariedade, plasmado no art.3º, I, da CR/88⁹. Pessoas cooperando mutuamente para o alcance da justiça em cada caso.

Ademais, em respeito ao Princípio da Conservação dos Contratos, a extinção destes deve ser vista como a última escolha. Desfechos mais amenos para ambos os negociantes não podem ser, a priori, descartados.

V – O FATO DO PRÍNCIPE

Fato do príncipe é o fato extracontratual praticado pela Administração Pública que repercute no universo contratual. Trata-se de um fato genérico e extracontratual imputável à Administração que pode impactar em um contrato administrativo ou de trabalho¹⁰, por exemplo. Existem controvérsias doutrinárias no tocante à delimitação do fato do príncipe¹¹.

Primeiro entendimento: somente o fato extracontratual praticado pela entidade administrativa que celebrou o contrato será fato do príncipe. Se o fato for imputado à outra esfera federativa, ambas as partes contratantes (Administração e particular) serão surpreendidas, ensejando a aplicação da teoria da imprevisão. Nesse sentido: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini¹².

Segundo entendimento: os fatos praticados pela Administração Pública em geral (entidade contratante ou não) são considerados fatos do príncipe. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho¹³.

Assim, por exemplo, em caso de aumento da alíquota do ISS pelo Município, acarretando aumento de custos no contrato de terceirização de serviços celebrado pelo Estado com determinada empresa privada, será

considerado pela primeira corrente como teoria da imprevisão e pela segunda corrente, como fato do príncipe.

Este instituto, ao que parece, não se amoldaria exatamente ao panorama dos fatos. Não pelo aspecto técnico dos conceitos, mas pelas premissas fáticas da situação ora experimentada, bem como da tormentosa tarefa de aplicá-lo em cada caso.

De efeito, o '*factum principis*' desenvolveu-se em contexto que o Estado atuava com base em seu Poder de Império de forma mais intensa. Administrados eram tratados como objeto de Direito.

O sopro Democrático que se alastrou pelo mundo ao final da II Guerra Mundial impulsionou a necessidade de respeito aos Direitos Fundamentais, modificando aquela injustificável perspectiva. Os outrora súditos, passam a ser cidadãos, sujeitos de direito.

Sem prejuízo, sobre o estudo da responsabilidade civil do Estado foram, e continuam, sendo lançadas novas cores, não sendo tão simples aplicar o instituto, pois talhado em épocas de esforço para superação da Teoria da Irresponsabilidade estatal.

Afora isso, as determinações restritivas têm sido lastreadas – em tese - no direito à saúde e à vida para justificar as paralisações de certas atividades. Tal premissa, da forma posta, não tem precedente histórico semelhante no Brasil.

Na seara trabalhista, a situação é delicada. É que, embora existam determinações dos Entes Federativos restringindo o exercício de diversas atividades econômicas, o encargo probatório de demonstrar que esta ou aquela norma impossibilitou a continuidade da empresa é demasiadamente oneroso e traria nefastas consequências.

Ainda que se sustente que a comprovação caberia exclusivamente ao empregador, a questão é intrincada, na medida em que o país possui vinte e seis estados e mais de cinco mil municípios, cada qual normatizando as limitações a sua maneira.

O resultado será a existência das mais diversas decisões de primeira e segunda instâncias. No ponto, rememore-se que o Supremo Tribunal Federal

recentemente firmou entendimento que prestigia a competência concorrente de cada esfera de Governo para disciplinar as restrições¹⁴. Certamente será um grande desafio para as Cortes Superiores. Resta saber como ficará Segurança Jurídica.

Ademais, eventual demanda destinada à responsabilização do Poder Público¹⁵, se exitosa, submeteria do vencedor ao regime de pagamento de precatórios ou requisição de pequeno valor, na forma do art. 100, da CR/88, o que certamente sepultaria boa parte de empresas e empreendedores com chance futura de revigoramento econômico.

Antevendo esta situação, não é difícil imaginar que exercentes de atividade empresarial já estejam analisando balanços contábeis e de faturamento a fim de estribar possíveis pleitos de recuperação judicial.

Por derradeiro, não é demais lembrar a expansão do estudo da Jurisdição Constitucional e os inúmeros casos levados ao Supremo Tribunal Federal para o exame de ilegalidades de atos estatais arguidas em sede de controle de constitucionalidade, circunstância que contribui para o esvaziamento da aplicação “*factum principis*”.

VI – A TEORIA DO ROMPIMENTO DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO

Esta teoria parte da premissa de destruição da relação de equivalência entre as prestações existente no início da relação contratual¹⁶. A busca do restabelecimento da justiça e da utilidade do pacto, através da recomposição da economia contratual, mantendo-se o sinalagma funcional do negócio jurídico é a essência de sua aplicação. A solução apresenta-se profícua.

Acerca do tema, a professora Cláudia Lima Marques, em sua clássica obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, assim leciona: “A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada

onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi”¹⁷.

Registre-se a possibilidade de aplicá-la em outros ramos do Direito, com fulcro na Teoria do Diálogo das Fontes, também constante da sobredita legislação consumerista comentada, propaga a aplicação conjunta dos mais diversos diplomas normativos a fim de harmonizar pretensões, a priori, inconciliáveis.

A retroação da aplicação da Revisão da Base Objetiva para o campo extrajudicial seria benfazeja. Deveras, tanto na negociação direta entre as partes, pautada na boa-fé objetiva ou em eventual demanda judicial, é a que possui maior chance de sucesso, pois permite que ambos dialoguem e recalculam perdas e ganhos, sem o desfazimento da relação.

É intuitivo que a desigualdade de certas relações jurídicas é um complicador que poderá viciar a manifestação de vontade. A questão, contudo, poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário, o qual, examinará os pleitos revisionais a fim de verificar possíveis ilegalidades.

O Direito de Trabalho, em razão de peculiaridades específicas, seria, talvez, o de mais difícil adaptação a esta revisão.

Não obstante, vale destacar que Dissídios de Greve de servidores efetivos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, têm seus pedidos de medidas liminares examinados diretamente pela Presidência do Tribunal de Justiça do ERJ, o que, de certa forma, padroniza a aplicação do direito. Por todos, cita-se o DISSÍDIO DE GREVE N. 0015202-17.2020.8.19.0000, que envolve o MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e o SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES¹⁸.

A utilização do SISTEMA MULTIPORTAS DE JUSTIÇA¹⁹, valendo-se, por exemplo, da MEDIAÇÃO ou CONCILIAÇÃO entre os SINDICATOS diretamente com INSTÂNCIAS SUPERIORES da Justiça laboral, contribuiria para um melhor aprimoramento do tema. Entre demitir e contratar, um caminho do meio: a revisitação do cenário inicial para acertos pontuais da relação de

emprego. Os tradicionais legitimados para TUTELA COLETIVA também poderiam bafejar novas luzes sobre este debate na Justiça especializada.

VII – CONCLUSÃO

Diante da situação inédita imposta ao mundo, de uma só vez, pela COVID-19, nosso país passa a ter mais uma oportunidade de substituir a cultura de litigiosidade pela conscientização de que ser honesto e leal nas mais diversas tratativas eleva o nível de cidadania de cada um e da sociedade em geral.

O uso de aplicativos, a possibilidade de trabalho remoto, as pessoas tendo acesso às informações em tempo real, são circunstâncias que potencializam a problemática do fenômeno em curso.

A crença de que todas as controvérsias devem ser dissipadas por um terceiro (normalmente o Estado) já se encontrava com dias contados. Crê-se que agora ficou claro que é impossível.

O autorregramento e o protagonismo leal dos próprios envolvidos, mais do que nunca, precisam ser afamados e consagrados na prática cotidiana. É o que se deseja. É o que se sugere daqui em diante como estrada a ser pavimentada para o alcance da pacificação social dos conflitos.

REFERÊNCIAS

¹ Sobre o assunto: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2019.

² Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana.

⁴ Medidas Provisórias editadas que tangenciam o assunto: 936 e 948, de 01/04/2020 e 08/04/2020, respectivamente. Resta acompanhar a deliberação do Congresso Nacional a respeito. O cenário de incertezas persiste.

⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, Volume Único. São Paulo: Grupo Gen. 2019.

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2015

⁷ Art. 393, Código Civil. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⁸ Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁰ Art. 78, XII da Lei 8.666/93. XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. “

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Grupo Gen. 2019.

¹² V. nota 7.

¹³ V. nota 7.

¹⁴ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341. Fonte: www.stf.jus.br . Acesso em 19/04/2020.

¹⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2018: “Ocorrendo o factum principis, o pagamento das verbas rescisórias será feito pelo poder público responsável pela paralisação das atividades da empresa. Nesse sentido: Fato do príncipe. Ocorrendo a paralisação do serviço por ato da autoridade municipal, configura-se a hipótese de fato do príncipe (factum principis), de que trata o art. 486 da CLT. Cabe ao município a responsabilidade pelo pagamento das parcelas trabalhistas (TRT 6ª R. – RO

00982-2007-311-06-00-0 – 2ª T. – Rel. Des. Patrícia Coelho Brandão Vieira – DOE 03.07.2008”.

¹⁶ Artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

¹⁷ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁸Fonte: www.tjrj.jus.br. Acesso em 19/04/2020.

¹⁹ Para aprofundamento do tópico: Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo. Grupo Gen. 2016.